



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657272 - GO
(2024/0199116-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254**
AGRAVADO : **YURI MIRANDA DO VALLE**
ADVOGADO : **MANOEL LISBOA DE MORAES ROCHA - GO052069**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que reconheceu a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o magistrado singular desentranhar as provas que hajam sido contaminadas pela nulidade.
2. A questão em discussão consiste em saber se a autorização do meio cautelar de prova foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Lei n. 9.296/1996 e pela Constituição Federal.
3. O Juízo de origem não apresentou fundamentação concreta que justificasse a necessidade e a adequação da interceptação telefônica. A mera reprodução de trechos legais sem relação específica com o caso concreto configura motivação inidônea, o que resulta no reconhecimento da nulidade da decisão.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657272 - GO
(2024/0199116-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254**
AGRAVADO : **YURI MIRANDA DO VALLE**
ADVOGADO : **MANOEL LISBOA DE MORAES ROCHA - GO052069**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que reconheceu a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o magistrado singular desentranhar as provas que hajam sido contaminadas pela nulidade.
2. A questão em discussão consiste em saber se a autorização do meio cautelar de prova foi devidamente fundamentada, conforme exigido pela Lei n. 9.296/1996 e pela Constituição Federal.
3. O Juízo de origem não apresentou fundamentação concreta que justificasse a necessidade e a adequação da interceptação telefônica. A mera reprodução de trechos legais sem relação específica com o caso concreto configura motivação inidônea, o que resulta no reconhecimento da nulidade da decisão.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS agrava das decisões de fls. 3.716-3.725, em que conheci dos agravos para dar provimento aos recursos especiais e, por conseguinte, reconheci a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e de todas as que delas decorram.

O *Parquet* requer o restabelecimento da legalidade das interceptações telefônicas, ao argumento de que a decisão que deferiu a medida excepcional está lastreada em elementos concretos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que a Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos – Denarc – iniciou investigação destinada a apurar a prática de tráfico de drogas.

Em 23/5/2017, o Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia autorizou a interceptação telefônica pelos seguintes argumentos (fls. 2.153-2.156, grifei):

Tratam-se os presentes autos de Representação para quebra de sigilo com interceptação telefônica formulada pela Autoridade Policial, Delegada da Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos - DENARC - Bel. Mila Villela Junqueira, visando a apuração de suposto crime de tráfico de drogas, argumentando que o deferimento da medida poderia fornecer subsídios a Autoridade Policial para o deslinde das investigações. Pede ainda seja afastado o sigilo dos dados telemáticos e informáticos acerca de aparelhos que eventualmente sejam apreendidos com os investigados.

Com vistas ao Representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 22/29, manifestou-se favorável ao deferimento.

É o relatório.

Primeiramente, tem de ser apreciada a representação policial quanto ao acesso aos dados que possam estar armazenados em

celulares que eventualmente possam ser apreendidos com os investigados durante a investigação policial.

Desde já, é mister salientar que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, muito embora não se trate de uma efetiva interceptação telefônica, nos moldes conforme prevê a legislação pátria, é possível a utilização de dados colhidos em diálogos registrados na forma escrita em aplicativos de aparelhos celulares, desde que a colheita se ampare em permissão judicial, isto para servir de prova em ação penal.

Veja-se trecho do precedente mencionado:

[...]

A quebra do sigilo telefônico foi prevista pelo art. 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal, a qual seria possível apenas em casos excepcionais, vez que a Carta Magna instituiu como princípio, inclusive, cláusula pétrea, a garantia à intimidade e privacidade dos cidadãos.

A Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o dispositivo acima citado e rege a quebra do sigilo telefônico, em seu art. 1º, *caput*, dispõe Lei que:

[...]

No caso, tal medida visa instruir as investigações iniciadas pela Autoridade Policial, havendo a necessidade de se verificar a autoria da prática delituosa, o que, conseqüentemente, acarretará na valoração da dimensão e repressão da conduta individual.

Considerando que o fato investigado constitui crime em tese, com indício de autoria, o requerimento merece ser deferido.

Os dados deverão ser colhidos de aparelhos celulares que pertençam exclusivamente aos suspeitos do crime, sendo que a presente autorização não se estende a outros aparelhos, posto ser passível de violação da intimidade de terceiros que não estejam vinculados à presente investigação.

Evidencie-se que a quebra de sigilo telefônico só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores da possível autoria da prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação.

Da mesma forma, a individualização do investigado e do objeto da investigação, a obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas à causa e a utilização dos dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa são requisitos primordiais para que a medida seja efetivada.

Vale ressaltar que a proteção ao sigilo telefônico constitui espécie do direito à intimidade consagrado no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o Estado.

No entanto, não consubstancia ele direito absoluto, dando abertura quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior, o qual deve guardar contornos na própria lei.

A propósito, trago à colação, a seguinte jurisprudência:

[...]

Induvidosamente, a providência ora pleiteada, é indispensável para a elucidação do crime aludido e a quebra de sigilo telefônico dos dados referentes aos titulares das referidas linhas poderá possibilitar a colheita de provas e a identificação dos autores. O mesmo se diga sobre conversas que sejam realizadas por meio de aplicativos utilizados atualmente pela maioria das pessoas.

Novamente destaco que, caso sejam encontrados bloqueios em tais aparelhos, em favor dos investigados restará configurada a garantia do *nemo tenetur se detegere*, sendo que caberá aos agentes estatais diligências para acessar o conteúdo protegido, não sendo obrigados os suspeitos a proceder o desbloqueio por suas próprias ações.

Diante do exposto, presentes os pressupostos estabelecidos pela Lei 9.296/96, defiro o pedido de representação de quebra de sigilo telefônico, formulado pela Autoridade Policial, Delegada da Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos - DENARC - Bel. Mila Villela Junqueira, para autorizar, nos moldes como foi requerida, a interceptação das comunicações telefônicas celulares seguintes de números: (62) 99242-5264, (62) 99346-3194, (62) 99493-7951, (62) 99322-1611, (62) 99445-7430, (62) 99380-4767, (62) 98224-0817, (62) 99176-6464, (62) 99470-0073, (62) 99473-4526, (62) 99360-9019, determinando seja expedido o competente alvará judicial para que seja procedida tal diligência, devendo ser tomadas as devidas providências nos moldes como foi disposto pela autoridade policial às fls. 03/13. sendo que o expediente cuja confecção ora é determinada, deverá ser acompanhado de cópia desta decisão, bem como da Representação em questão.

A interceptação deverá ser procedida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de nulidade, com base nos seguintes fundamentos (fls. 3.150-3.151, grifei):

A Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece ser possível a quebra do sigilo telefônico quando estiver demonstrado que a sua realização é necessária à apuração de infração penal.

Tais dados, uma vez disponibilizados para as investigações, não configuram quebra da inviolabilidade, da intimidade. Trata-se da aplicação do princípio da supremacia do interesse público, que deve se apresentar como medida de absoluta exceção, quando não haja outra solução para a aplicação do direito ao caso concreto.

Segunda consta dos autos, a Polícia Civil descobriu durante as investigações que WESLLEY traficava entorpecentes na região do Setor Novo Mundo, nesta capital.

Diante disso, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo, agentes da polícia DENARC, na data de 06 de outubro de 2017, por volta de 06h10minutos, adentraram a residência do apelante, onde encontraram e apreenderam

entorpecentes, além de três aparelhos celulares, tendo solicitado a interceptação do telefone pertencente a ele.

Após a realização das interceptações telefônicas, devidamente autorizada pelo Juízo, restou apurada a associação criminosa composta pelos sentenciados WESLEY e YURI, tendo ficado evidente que este é o fornecedor daquele.

Do exposto, constata-se que a notícia do envolvimento do recorrente WESLEY com os crimes a eles imputados decorreu do encontro fortuito de provas, sendo que, após a referida descoberta, solicitou-se a interceptação telefônica do número pertencente ao apelante, que foi devidamente autorizada pelo Juízo (ev. 3, arq. 10, fls. 26/33 PDF).

Qualquer nulidade exige da parte que a invoca a demonstração de prejuízo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte:

[...]

De bom alvitre apontar que as investigações e provas obtidas para a formação do convencimento do sentenciante não se restringiram às interceptações telefônicas, No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, respectivamente:

[...]

II. Inviolabilidade das comunicações telefônicas – direito fundamental

Como bem analisa Ada Pellegrini Grinover, invocando Nuvolone, "a intromissão na esfera privada do indivíduo, a pretexto da realização do interesse público, torna-se cada vez mais penetrante e insidiosa, a ponto de ameaçar dissolvê-lo no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa" (*Liberdades públicas e processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 67).

A fim de preservar, expressamente, a intimidade da pessoa, o art. 5º, XII, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à privacidade de comunicação, mediante diversos meios, entre os quais, os telefônicos. Veja-se:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (destaquei).

Assim, **no caso das comunicações telefônicas, a própria ordem constitucional excepcionou a regra da inviolabilidade**, ao autorizar a sua quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, **desde que determinada por ordem judicial devidamente fundamentada (art. 93, IX, da**

CF), nas formas que a lei estabelecer, a fim de permitir a desarticulação de esquemas criminosos quando os meios tradicionais de investigação não forem eficazes para se chegar a provas consistentes.

Portanto, embora asseguradas, constitucionalmente, a intimidade e a privacidade das pessoas, **o sigilo das comunicações telefônicas não constitui direito absoluto, pois pode sofrer restrições se presentes os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei n. 9.296/1996.**

A mencionada lei dispõe que não será admitida a interceptação se não houver indícios razoáveis da autoria ou da participação em infração penal punida com pena de reclusão, assim como quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis (a mostrar-se uma medida de exceção).

III. Nulidade das interceptações telefônicas

Ao analisar as transcrições, constato que o Juiz proferiu **decisão genérica, estereotipada**, sem fazer referência a especificidades do concreto. O Magistrado relatou a existência da representação da autoridade policial, mas não apresentou motivação relacionada a elementos que demonstrassem a necessidade e a adequação do meio cautelar para a obtenção da prova.

Não relatou se havia, na oportunidade, investigação formalmente instaurada nem sequer apresentou fundamento concreto capaz de lastrear, de forma mínima, a conclusão pela imprescindibilidade da diligência e pela impossibilidade de obtenção de elementos probatórios por outros meios.

Nesses moldes, vê-se que o ato decisório anteriormente transcrito **não apresenta motivos suficientes para justificar a medida deferida**, pois seu nível de abstração permitiria a realização de diligências semelhantes em **qualquer outro pleito formulado, mesmo que não guardasse nenhuma relação com os fatos apurados** na medida cautelar que ora se aprecia.

Diante de todas essas considerações, **concluo que o deferimento da interceptação telefônica está absolutamente carente de fundamentação idônea**, notadamente porque não houve referência concreta a indícios de autoria ou de participação do agente nos delitos investigados.

Era de rigor o provimento do recurso da defesa, pois, de acordo com o art. 315, § 2º, do CPP, não se considera fundamentado o ato judicial que reproduz a legislação sem explicar sua relação com a causa e invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Ressalto que a mera reprodução de trechos legais configura motivação inidônea e caracteriza a nulidade da decisão que, sem análise concreta dos fatos ou relação com a causa, deferiu a medida invasiva com base em motivos aplicáveis a qualquer situação.

Embora asseguradas, constitucionalmente, a intimidade e a privacidade das pessoas, o sigilo das comunicações telefônicas pode sofrer restrições se presentes os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei n. 9.296/1996.

A Lei n. 9.296/1996, a qual rege a interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão. Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que **a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.**

No caso, reconheci o vício apontado pela defesa, uma vez que o Magistrado de primeiro grau "nem sequer apresentou fundamento concreto capaz de lastrear, de forma mínima, a conclusão pela imprescindibilidade da diligência e pela impossibilidade de obtenção de elementos probatórios por outros meios" (**HC n. 920.482/SP**, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Com efeito, "se está diante de uma decisão de fundamentação genérica, que não trouxe qualquer justificativa necessária para o deferimento da interceptação telefônica" (**AgRg nos EDcl no HC n. 548.165/ES**, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0199116-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.657.272 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067148020188090175 201702372477 201800067148 671480
67148020188090175

EM MESA

JULGADO: 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVANTE : YURI MIRANDA DO VALLE
ADVOGADO : MANOEL LISBOA DE MORAES ROCHA - GO052069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DIVINO DE SOUZA
CORRÉU : BEATRIZ WEBER QUIXABEIRA
CORRÉU : AILTON FRANKLIM BRILHANTE CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : YURI MIRANDA DO VALLE
ADVOGADO : MANOEL LISBOA DE MORAES ROCHA - GO052069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental,
pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Antonio
Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior.

C54224551512394231231@ 2024/0199116-0 - AREsp 2657272 Petição : 2025/0087174-3 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657272 - GO
(2024/0199116-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254**
AGRAVADO : **YURI MIRANDA DO VALLE**
ADVOGADO : **MANOEL LISBOA DE MORAES ROCHA - GO052069**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro Relator apresentou seu judicioso voto pelo conhecimento do agravo e pelo provimento do recurso especial, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e de todas as que delas decorreram, determinando o desentranhamento dos elementos contaminados, a aferição, na origem, da existência de fontes independentes ou descoberta inevitável e a extensão dos efeitos aos corréus, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos.

Entendeu Sua Excelência que as decisões do Juízo de primeiro grau são genéricas, estereotipadas e desprovidas de motivação idônea, pois não indicam elementos específicos do caso nem justificam a necessidade e a adequação da medida cautelar para obtenção da prova, tampouco revelam indícios concretos de autoria ou participação, a imprescindibilidade da diligência e a inviabilidade de obtenção da prova por outros meios.

Destacou que o ato decisório, proferido em tal nível de abstração, permitiria diligências em qualquer outro pleito, não suprimindo assim o dever constitucional de fundamentação nem a exigência legal de excepcionalidade da interceptação.

Pedi vista para melhor apreciação.

Após detida análise, acompanho o Relator quanto à nulidade da decisão que decretou a interceptação telefônica.

Consta dos autos que a Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos – Denarc iniciou investigação destinada a apurar tráfico de drogas e associação criminosa. A representação policial foi submetida ao Juízo da 11ª Vara Criminal de Goiânia, com parecer favorável do Ministério Público, tendo, em 23/5/2017, sido deferida a interceptação telefônica.

A propósito, seguem alguns **excertos da representação** voltada à quebra do sigilo de dados, à interceptação das comunicações telefônicas e à quebra de sigilo de comunicações de informática e telemática (fls. 2.145-2.146 e 2.153-2.156, grifo próprio):

O presente expediente narra que, tramita na r. Delegacia Especializada inquérito policial no intuito de se aferir crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput, c/c art.35 da Lei nº 11.343/06).

Nesse sentido, agentes policiais elaboraram Relatório Policial Investigativo às fls. 14/20, **o qual apresenta fortes indícios da ocorrência de tráfico de drogas na região do Setor Sul e Bairro Goiás, nesta capital.**

Tal investigação informa os supostos envolvidos no mencionado ilícito, quais sejam: Filipe Duarte de Sena, vulgo "Foca", CPF N° 917.361.371-15 e HNI, vulgo "Pai", que por sua vez auxilia o primeiro na venda de drogas a varejo na região do Setor Sul, nas proximidades do CEPAL, nesta urbe.

Ressalte-se que as informações presentes nos autos foram apuradas através de diligências realizadas nestas regiões, e através de diversos depoimentos de moradores do local.

Dessa forma, os agentes de polícia identificaram alguns aliados de "Foca", sendo estes: José Luiz Virgolino de Moura Oliveira, CPF nº 027.846.481-50, vulgo "Paraná", o qual fornece maconha para ser revendida aos usuários finais e o traficante de drogas Fernando Vieira de Matos, CPF nº 859.853.251-72, que fornecia cocaína para o mesmo fim.

Em que pese todos os indícios colhidos por meio do procedimento investigatório sabe-se que tais moradores e os demais delatores de traficantes não se dispuseram a formalizar suas narrativas em depoimentos, em razão da evidente insegurança em que seriam inseridos, por terem fornecido detalhes acerca das práticas criminosas.

Portanto, salienta-se que diante a dificuldade de se colher elementos informativos robustos, tendo em vista os hábitos noturnos adotados pelos traficantes, e a necessidade de apuração dos fatos ilícitos perpetrados não só pelos criminosos que comercializam os entorpecentes no varejo, mas também pelos que os vendem em maior quantidade, resta comprovada a necessidade da referida interceptação telefônica.

De acordo com a decisão judicial (fls. 2.153-2.156):

Tratam-se os presentes autos de Representação para quebra de sigilo com interceptação telefônica formulada pela Autoridade Policial, Delegada da Delegacia Estadual de Repressão a

Narcóticos - DENARC - Bel. Mila Villela Junqueira, **visando a apuração de suposto crime de tráfico de drogas, argumentando** que o deferimento da medida poderia fornecer subsídios a Autoridade Policial para o deslinde das investigações. Pede ainda seja afastado o sigilo dos dados telemáticos e informáticos acerca de aparelhos que eventualmente sejam apreendidos com os investigados.

Com vistas **ao Representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 22/29, manifestou-se favorável ao deferimento.**

É o relatório.

Primeiramente, tem de ser apreciada a representação policial quanto ao acesso aos dados que possam estar armazenados em celulares que eventualmente possam ser apreendidos com os investigados durante a investigação policial.

Desde já, é mister salientar que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, muito embora não se trate de uma efetiva interceptação telefônica, nos moldes conforme prevê a legislação pátria, é possível a utilização de dados colhidos em diálogos registrados na forma escrita em aplicativos de aparelhos celulares, desde que a colheita se ampare em permissão judicial, isto para servir de prova em ação penal.

[...]

A quebra do sigilo telefônico foi prevista pelo art. 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal, a qual seria possível apenas em casos excepcionais, vez que a Carta Magna instituiu como princípio, inclusive, cláusula pétrea, a garantia à intimidade e privacidade dos cidadãos.

A Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o dispositivo acima citado e rege a quebra do sigilo telefônico, em seu art. 1º, *caput*, dispõe Lei que:

[...]

No caso, tal medida visa instruir as investigações iniciadas pela Autoridade Policial, havendo a necessidade de se verificar a autoria da prática delituosa, o que, consequentemente, acarretará na valoração da dimensão e repressão da conduta individual.

Considerando que o fato investigado constitui crime em tese, com indício de autoria, o requerimento merece ser deferido.

Os dados deverão ser colhidos de aparelhos celulares que pertençam exclusivamente aos suspeitos do crime, sendo que a presente autorização não se estende a outros aparelhos, posto ser passível de violação da intimidade de terceiros que não estejam vinculados à presente investigação.

Evidencie-se que a quebra de sigilo telefônico só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores da possível autoria da prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação.

Da mesma forma, a individualização do investigado e do objeto da investigação, a obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas à causa e a utilização dos dados

obtidos somente para a investigação que lhe deu causa são requisitos primordiais para que a medida seja efetivada.

Vale ressaltar que a proteção ao sigilo telefônico constitui espécie do direito à intimidade consagrado no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o Estado.

No entanto, não consubstancia ele direito absoluto, dando abertura quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior, o qual deve guardar contornos na própria lei.

[...]

Induvidosamente, a providência ora pleiteada, é indispensável para a elucidação do crime aludido e a quebra de sigilo telefônico dos dados referentes aos titulares das referidas linhas poderá possibilitar a colheita de provas e a identificação dos autores. O mesmo se diga sobre conversas que sejam realizadas por meio de aplicativos utilizados atualmente pela maioria das pessoas.

Novamente destaco que, caso sejam encontrados bloqueios em tais aparelhos, em favor dos investigados restará configurada a garantia do *nemo tenetur se detegere*, sendo que caberá aos agentes estatais diligências para acessar o conteúdo protegido, não sendo obrigados os suspeitos a proceder o desbloqueio por suas próprias ações.

Diante do exposto, presentes os pressupostos estabelecidos pela Lei 9.296/96, **defiro o pedido** de representação de quebra de sigilo telefônico, formulado pela Autoridade Policial, Delegada da Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos - DENARC - Bel. Mila Villela Junqueira, para autorizar, nos moldes como foi requerida, **a interceptação das comunicações telefônicas celulares seguintes de números:** [\(62\) 99242-5264](#), [\(62\) 99346-3194](#), [\(62\) 99493-7951](#), [\(62\) 99322-1611](#), [\(62\) 99445-7430](#), [\(62\) 99380-4767](#), [\(62\) 98224-0817](#), [\(62\) 99176-6464](#), [\(62\) 99470-0073](#), [\(62\) 99473-4526](#), [\(62\) 99360-9019](#), determinando seja expedido o competente alvará judicial para que seja procedida tal diligência, devendo ser tomadas as devidas providências nos moldes como foi disposto pela autoridade policial às fls. 03/13. sendo que o expediente cuja confecção ora é determinada, deverá ser acompanhado de cópia desta decisão, bem como da Representação em questão.

A interceptação deverá ser procedida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Como se observa, a decisão judicial, além de consignar o objeto da investigação e o crime sob apuração, fez referência a representação da autoridade policial e contextualizou a medida na tutela constitucional do sigilo das comunicações e na disciplina da Lei n. 9.296/1996, realçando: a existência de indício de autoria e a necessidade de se verificar a autoria da prática delituosa; a excepcionalidade do afastamento do sigilo, com manutenção de restrições para salvaguarda de terceiros não investigados; a individualização dos alvos, a preservação do sigilo quanto a estranhos e a destinação dos dados exclusivamente à investigação em curso; e a fixação de prazo de 15 dias. Em

reforço, reproduziu entendimento desta Corte Superior de Justiça sobre o acesso a dados de aplicativos com prévia autorização judicial e ancorou a medida no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei n. 9.296/1996.

Contudo, **nada manifestou acerca do caso concreto**, como foi tão bem especificado na representação da autoridade policial.

O Juízo de origem **se limitou a produzir decisão padronizada, a qual, como observado pelo Ministro Relator, se amoldaria para qualquer caso concreto, bastando apenas mudar os números de telefones celulares.**

Não houve manifestação acerca dos motivos mínimos aptos a justificar a conclusão pela imprescindibilidade da medida, **caracterizando-se como ausente de fundamentação.**

À luz desse quadro, entendo que não houve fundamentação idônea para o deferimento da medida cautelar. A decisão de primeiro grau se limitou a fórmulas abstratas, sem indicar o contexto investigativo, a natureza dos crimes, a finalidade probatória e a inadequação de meios ordinários para alcançar elementos consistentes para a investigação, estando desvinculada das exigências legais e constitucionais.

Em termos de motivação, a jurisprudência desta Corte, admite a decisão concisa, mas devidamente fundamentada, de forma que atenda ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, se demonstrado o preenchimento dos pressupostos que autorizam a decretação da medida, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. SUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não se verifica ilegalidade na decisão judicial que, de forma concisa, fundamenta a quebra do sigilo de dados telefônicos, **desde que demonstrada a necessidade da medida e sua proporcionalidade diante da gravidade dos fatos e dos indícios de autoria.**

3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à suficiência da motivação e à legalidade da prova

demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 995.157/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, **desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica**, como ocorreu na espécie.

2. No caso, o Juízo singular decretou a medida de interceptação em virtude da existência de infração penal punida com pena de reclusão, de fortes indícios de autoria e de impossibilidade de obtenção de provas por outros meios, notadamente porque esgotados os meios de investigação disponíveis. Destacou, ainda, a imprescindibilidade da medida para o êxito das investigações, pois permitiria "conhecer a localização das linhas dos investigados e estabelecer eventual conexão entre eles, sobretudo se houve comunicação entre os investigados, se eles se reuniram fisicamente e se estiveram no local do crime".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 225.918/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PEDRA BRANCA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - **Não há que se falar em ilegalidade da decisão que, ao autorizar a interceptação telefônica, utiliza fundamentação concisa, se demonstrados o preenchimento dos pressupostos que autorizam a decretação da medida.**

II - É idônea a decisão que, ao sopesar vultoso patrimônio do agravante frente sua ocupação laborativa, aliado ao fato de ser cônjuge de conhecido narcotraficante, determina a interceptação das comunicações telefônicas da parte.

III - O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e suficientes para se mostrar apto a reformar a decisão agravada, sob pena de manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RHC n. 166.448/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 26/2/2024, grifo próprio.)

Nessa direção, segue o entendimento firmado no Tema n. 661 do STF (grifo próprio):

São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, **a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.**

Ante o exposto, **acompanho o Relator** e voto pelo desprovimento do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0199116-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.657.272 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067148020188090175 201702372477 201800067148 671480
67148020188090175

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVANTE : YURI MIRANDA DO VALLE
ADVOGADO : MANOEL LISBOA DE MORAES ROCHA - GO052069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DIVINO DE SOUZA
CORRÉU : BEATRIZ WEBER QUIXABEIRA
CORRÉU : AILTON FRANKLIM BRILHANTE CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO : YURI MIRANDA DO VALLE
ADVOGADO : MANOEL LISBOA DE MORAES ROCHA - GO052069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes
negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos
Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas
(Desembargadora convocada do TJDFT), a Sexta Turma, por unanimidade, negou
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora
Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro
Relator.

C54245515123947231231@ 2024/0199116-0 - AREsp 2657272 Petição : 2025/0087174-3 (AgRg)